

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA RESOLUÇÃO N° 050/2022

13° SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE: 23 de março de 2021. PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3426/2018 AI.: 1/201806815

RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: WEMERSON ROBERT SOARES SALES

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (ICMS) e ACESSÓRIA (multa). **OMISSÃO** INEXISTÊNCIA. DE ENTRADA. **NULIDADE** COORESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGALIDADE. **AUTUAÇÃO** PROCEDENTE. 1. O contribuinte foi atuado por ter adquiriu mercadoria sem Nota Fiscal. 2. Artigo Infringido: art. 127 do Dec. 24.569/97. 3. Penalidade Prevista: Art. 123, III, S da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017. 4. Nulidade não reconhecida pela inexistência de prova quanto ao prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. 5. Impossibilidade de controle de constitucionalidade do valor da multa, por expressa disposição legal. 6. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a decisão de procedência da Ação Fiscal.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL — OMISSÃO DE ENTRADA — NULIDADE — COORESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS CONFORME LEVANTAMENTO DE ESTOQUE EM ANEXO, FICOU CONSTATADO QUE A EMPRESA AUTUADA ADQUIRIU MERCADORIAS (CESTA BÁSICA) SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO EXERCÍCIO DE 2014, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO"

O Agente Fiscal lança obrigação principal e acessória no valor de **R\$ 49.958,58** de multa e **R\$ 88.225,73** e, em seguida, aponta como dispositivos infringidos: **art.** 127 do Dec. 24.569/97 e sugere como Penalidade: **Art. 123, III, S da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017**.

A empresa apresentou DEFESA TEMPESTIVA, anexado às fls. 186/209, com os seguintes pedidos, em síntese:

- ✓ A NULIDADE do Auto de Infração por falta de ciência acerca do seu conteúdo;
- ✓ Exclusão dos Diretores com os corresponsáveis pelos débitos;
- ✓ Insubsistência do trabalho fiscal;
- ✓ Redução da multa.

A julgadora monocrática decidiu pela procedência da autuação, conforme ementa contida às fls. 193, no seguinte teor:

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM DOCUMENTOS FISCAIS. CESTAS BÁSICAS. EXERCÍCIO 2014. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA IMPUGNANTE. DESPACHOS SECAT E DA PRESIDÊNCIA DO CONAT ACERCA DA REABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO AMPARADA NO ART. 139 DO DECRETO 24.569/97 C/C ART. 92 DA LEI 12.670/96. PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, III, S DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 16.258/17. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Contra a decisão de PRIMEIRA GRAU, foi apresentado RECURSO ORDINÁRIO com os mesmos argumentos constantes da impugnação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 011/2021, acostado as fls. 274/275, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pelo conhecimento do recurso, mas pela CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE INSTÂNCIA SINGULAR.

Eis, o relatório.

VOTO

Sobre a NULIDADE suscitada pela empresa recorrente não observo qualquer irregularidade e, muito menos, prejuízo ao constitucional direito à ampla defesa e ao contraditório, especialmente pelo fato de ter sido reaberto o prazo para à apresentação da defesa pela Secretaria Geral do CONAT.

Já o que tange a responsabilização patrimonial dos sócios e do administrador, há expressa disposição legal constante dos *art. 135 do CTN*, que preceitua:

Art. 13. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

Assim sendo não antevejo qualquer ilegalidade deles figurarem, desde o processo administrativo tributário, como responsáveis tributários que são das obrigações tributárias.

No que se refere ao controle constitucionalidade do valor da multa, por expressa disposição legal (art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014), não pode o CONAT enfrentar tal discussão.

Por falta de fundamento legal, não há que se falar em erro material sobre a metodologia utilizada na fiscalização na ação fiscal, pois outro não seria cabível.

No mérito, entendo que a decisão de 1ª Instância deve ser mantida em todos os seus termos.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do RECURSO ORDINÁRIO apresentados para julgá-lo improcedente, mantendo a decisão de proferida pela 1ª Instância: **Decisão**: conheço do RECURSO, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, pelos fundamentos acima, conforme Parecer da Assessoria Processual

Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ficando assim quantificado o Auto de Infração:

 VALOR
 ICMS
 MULTA

 BASE
 DE R\$ 294.085,76
 R\$ 49.994,58
 R\$ 88.225,73

 CÁLCULO
 TOTAL
 R\$ 138.220,31

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Quanto a nulidade em razão de ausência de aposição de ciência dos representantes legais da autuada no Auto de Infração, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arquida, entendendo que, se houve alguma irregularidade, esta foi sanada com a reabertura de prazo, pela Secretaria Geral do Conat, não ficando pois caracterizado cerceamento do direito de defesa; 2. Em relação à arquição de indevida inclusão dos diretores no polo passivo da demanda, como corresponsáveis pela autuação, caracterizando ilegitimidade dos sócios, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, nos termos dos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; 4. Quanto a nulidade em razão de erro material, arguido pela recorrente, por erro na metodologia utilizada na fiscalização, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, entendendo que se trata de levantamento quantitativo de estoque, logo um método previsto na legislação, portanto não havendo qualquer erro na metodologia utilizada. resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao recurso ordinário interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à Sessão os Conselheiros(as) Conselheiros IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, WEMERSON ROBERT SOARES SALES, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO E THYAGO DA SILVA BEZERRA.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2022.

Wemerson Robert Soares Sales Conselheiro Relator

José Augusto Teixeira Presidente da 4ª Câmara de Julgamento

> Rafael Lessa Costa Barboza Procurador do Estado do Ceará